

REGULAMENTO (CE) N.º 1446/2002 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 2002****relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Bulgária, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,Tendo em conta a Decisão 1999/278/CE do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, aprovado pela Decisão 94/908/CECA, CE, Euratom do Conselho e da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.
- (2) A Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 1 de Julho de 2002, relativa à melhoria do regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do acordo europeu ⁽⁵⁾, alterou o protocolo n.º 3 do acordo europeu no que se refere ao volume de contingentes pautais, bem como ao sistema de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais. As alterações são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2002.
- (3) É conveniente, por conseguinte, suspender a aplicação dos contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos originários da Bulgária abertos para o ano de 2002 pelo Regulamento (CE) n.º 2542/2001 ⁽⁶⁾ e abrir novos contingentes anuais previstos no anexo I do protocolo n.º 3. Dado que, no que diz respeito a 2002, os novos contingentes anuais só poderão ser abertos a partir de 1 de Setembro de 2002, terão de ser reduzidos, para o ano de 2002, proporcionalmente ao período decorrido.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.⁽³⁾ JO L 112 de 29.4.1999, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 1.⁽⁵⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 82.

- (4) É conveniente prever que os contingentes pautais abertos para a Bulgária sejam geridos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁸⁾.
- (5) Há que suprimir os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000 à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, que foram estabelecidos no âmbito do Acordo Europeu com a Bulgária pelo Regulamento (CE) n.º 1477/2000 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 748/2002 ⁽¹⁰⁾.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação dos contingentes pautais abertos pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 2542/2001 é suspensa a partir de 1 de Setembro de 2002.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários para os produtos originários da Bulgária, constantes do anexo, são abertos anualmente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, isentos de direitos.

Para o ano de 2002, serão reduzidos proporcionalmente, tendo em conta o período, baseado em meses completos, já decorrido.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 2.º são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.⁽⁹⁾ JO L 171 de 11.7.2000, p. 44.⁽¹⁰⁾ JO L 115 de 1.5.2002, p. 15.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 é alterado da seguinte forma:

1. No artigo 2.º, o quinto parágrafo é suprimido.
2. Os anexos XI e XII são suprimidos.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Contingentes aplicáveis à importação para a Comunidade de mercadorias provenientes da Bulgária — isentos de direitos

| Número de ordem | Código NC | Descrição | Contingente de 1.9.2002 a 31.12.2002 | Contingente anual 2003 | Aumento anual a partir de 2004 |
|-----------------|------------|---|--------------------------------------|------------------------|--------------------------------|
| | | | (1 000 kg/neto) | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) |
| 09.5481 | 0405 | Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: | 196 | 637 | 49 |
| | 0405 20 | — Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: | | | |
| | 0405 20 10 | — — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 % | | | |
| | 0405 20 30 | — — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 % | | | |
| | ex 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20 e 2106 90 20 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes ⁽¹⁾ | | | |
| | 3302 10 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas: | | | |
| | 3302 10 29 | ----- Outras | | | |
| 09.5486 | 1702 50 | Frutose quimicamente pura | 1 334 | 4 000 | — |
| 09.5461 | ex 1704 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcauz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 | 68 | 219 | 17 |
| 09.5463 | ex 1806 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 10 15 | 202 | 654 | 50 |
| 09.5485 | ex 1901 | Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos do código NC 1901 90 91 | 41 | 131 | 10 |

| Número de ordem | Código NC | Descrição | Contingente de 1.9.2002 a 31.12.2002 | Contingente anual 2003 | Aumento anual a partir de 2004 |
|-----------------|---|---|--------------------------------------|------------------------|--------------------------------|
| | | | (1 000 kg/neto) | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) |
| 09.5469 | ex 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado | 135 | 438 | 34 |
| 09.5471 | 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições | 101 | 327 | 25 |
| 09.5473 | 1905 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes | 236 | 765 | 59 |
| 09.5474 | 2101 12 98 | Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92 | 68 | 219 | 17 |
| | 2101 20 98 | Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate ou à base de chá ou de mate não compreendidas no código NC 2101 20 92 | | | |
| 09.5476 | 2101 30 | – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: | 9 | 28 | 2 |
| | 2101 30 19 | -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: | | | |
| | | --- Outros | | | |
| 2101 30 99 | -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: --- Outros | | | | |
| 09.5487 | 2103 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: | 734 | 2 400 | 200 |
| | 2103 20 00 | <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate | | | |
| | 2103 30 90 | -- Mostarda preparada | | | |
| | 2103 90 90 | -- Outros | | | |
| 09.5488 | | | | | |
| 09.5489 | | | | | |
| 09.5479 | 2105 00 | Sorvetes, mesmo contendo cacau | 34 | 108 | 8 |

| Número de ordem | Código NC | Descrição | Contingente de 1.9.2002 a 31.12.2002 | Contingente anual 2003 | Aumento anual a partir de 2004 |
|-----------------|--|---|--------------------------------------|------------------------|--------------------------------|
| | | | (1 000 kg/neto) | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) |
| 09.5483 | 2202 2202 90 91 a 2202 90 99 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209: -- Outras | 7 | 23 | 2 |

(¹) Para os produtos dos código NC 2106 90 10, a admissão ao benefício desta preferência está sujeita às condições enunciadas nas disposições comunitárias aplicáveis.